Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1316/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2416/2018
PROTOCOLO	**:** 1890439
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – ATOS POTENCIAIS ATIVOS DIVERGENTE DO SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 42, II, da LC n. 160/2012.

3. O descumprimento dos artigos 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964 evidenciando escrituração das contas de modo irregular impõe o julgamento como contas irregulares e sujeita o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho**, responsabilidade da Sra. **Thais Regina da Silva**

Calheiro, ex-Secretária, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** à Sra. **Thais Regina da Silva Calheiro**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que a citada anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Thais Regina da Silva Calheiro*, Secretária à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 28/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 15339/2018 (f. 384/397) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8167/2019 (f. 398/416), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios e irregularidade:

- Não foi enviado o Parecer do Conselho, somente a ata de reunião aprovando a aplicação dos recursos do FUNDEB, Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único);
- Erro de registro no Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial, o montante dos Atos Potenciais Ativos (R$132.564,07) diverge do Saldo dos Atos Potenciais Passivos (R$ 69.185,28).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3442/2020 (f. 417/418), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, sugerindo a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária *Thais Regina da Silva Calheiro*, do ex-Prefeito *Derlei João Delevatti*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 14048/2020 (f. 419).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 7233/2020 (f. 439/443) e observou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, devido (f. 440):

- Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento sobre as contas do exercício;
- Erro nos lançamentos no quadro das contas de compensação por não terem sido elaborados pelo método das partidas dobradas;
- Ausência de Notas Explicativas para a realização de despesas de exercícios anteriores em montante significativo.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 12992/2020, f. 444/451, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados, foi relatado (f. 448/449):

- Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento sobre as contas do exercício - caracterizada a inobservância aos preceitos do artigo n. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007;
- Erro de registro no quadro das contas de compensação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Atos Potenciais Ativos (R$132.564,07) diverge do Saldo dos Atos Potenciais Passivos (R$ 69.185,28);
- Ausência de notas explicativas que esclareça os motivos para realização de despesas de exercícios anteriores em montante significativo.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o

Parecer n. 6759/2021, f. 452/456, no qual relatou a análise da equipe técnica e da Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Thais Regina da Silva Calheiro,* ex-Secretária.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em

conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida na Resolução n. 54/2016. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 42, II, da LC n. 160/2012.

2.3 - Escrituração das contas de modo irregular – inconsistência no quadro das contas de compensação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial - Atos Potenciais Ativos (R$132.564,07) divergente do Saldo dos Atos Potenciais Passivos (R$ 69.185,28), em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e arts. 105 e 106 da lei 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, responsabilidade da Senhora *Thais Regina da Silva Calheiro*, ex-Secretária, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Thais Regina da Silva Calheiro*, ex-Secretária, CPF n. 720.231.711-72, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para se repitam as falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;